

(DO SR. JOÃO MENEZES) PA-MDB



PROTOCOLLO N.º _____

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 18 de MAIO de 1978

[illegible]

S I N O P S E

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa :

A u t o r :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Caixa: 201

Lote: 53
PL N.º 5008/1978

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.008, DE 1978

(DO SR. JOÃO MENEZES)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À comissão de Constituição e Justiça.

Em 02.05.78

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº

5008/78

Acrescenta parágrafo ao Art.
20 do Código de Processo Civil (Lei
nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

(DO SR JOÃO MENEZES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 20 do Código de Processo Civil,
instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a
vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 5º:

"Art. 20.
.
§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito
contra pessoa, o valor da condenação será a so-
ma das obrigações vencidas com o capital fixado
para garantia das vincendas. (Art. 602) "

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º REvogam-se as disposições em contrário.

- J U S T I F I C A Ç Ã O -

A disposição do presente projeto, a rigor, tem
caráter interpretativo, visando dirimir controvérsia gerada com



o advento do atual Código de Processo Civil, em matéria que já estava virtualmente tranqüilizada na vigência da legislação processual anterior, conforme se aduzirá abaixo, em breve histórico.

Com efeito, na vigência do Código de Processo Civil anterior (Decreto-lei nº 1608, de 18/9/1939), a questão dos honorários advocatícios, em ações decorrentes de atos ilíci-tos, suscitou dúvidas e controvérsias no tocante aos critérios de fixação do respectivo quantum. Deveria este ser fixado em quantia fixa? Ou proporcionalmente ao valor da causa, da indenização, ou ainda, da condenação?

A jurisprudência que veio a predominar foi a que fixava tal verba em proporção, mas, ainda assim, restou relevante dúvida: qual seria o valor sobre o qual incidiria essa percentagem honorária, nos casos de atos ilícitos contra pes-soa (causando morte ou lesão permanente)?

Uma corrente jurisprudencial considerou que esse valor deveria ser o definido no Art. 47 daquele CPC de 1939, verbis: (No Título V - "Do Valor da Causa")

- "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vin-cendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se por tempo inferior será igual à soma das prestações".

Outra corrente houve por bem considerar esse quantum o definido pelos Arts. 911/912 do mesmo Código, ou seja, de que, no arbitramento da indenização proveniente de ato ilícito (contra pessoa), a condenação consistia no pagamen-to das prestações vencidas, e respectivos juros, mais a compra de um capital em títulos da dívida pública, cuja renda garan-tisse o pagamento das prestações vincendas. E este seria o valor da causa na espécie.

Por fim, uma terceira corrente veio a conside-rar que dever-se-ia, realmente, arbitrar a verba honorária em percentual sobre a totalidade da indenização a ser paga, mas nessa totalidade caberia incluir não o dito capital em títu-los, mas sim o total das prestações reparatorias a serem pagas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



durante a sobrevida provável da vítima.

Essas duas últimas orientações pretorianas vieram a predominar em nossos tribunais, máxime no Colendo Supremo Tribunal Federal.

É o que bem demonstram os vv. Acórdãos: no RE-8928-DF (unânime, 1a. Turma - in Jurisprudência apensa ao DJ-nº 24, de 29/1/1946, p. 229); no RE-42325-DF (unânime, em 11/6/1959 - in RTJ, vol. 10, p. 366); e nos Embargos no RE-31682-GB (unânime, do Eg. Plenário - in Jurisprudência apensa ao DJ de 23/8/62, p. 23), todos do Pretório Excelso.

Do Eg. Tribunal de Justiça do ex-DF e da ex-GB, os Julgados nas AACC-36868 (unânime - Rel. Des. Garcez Neto - in Jurisprudência apensa ao DJ nº 242, de 23/10/1958, p. 3729); AC-26178 (unânime, in Jurisprudência apensa ao DJ nº 45, de 24/2/1955, p. 735); e nos Embargos Infringentes na AC-3581 (unânime, do Eg. 3º Grupo - in REvista de Jurisprudência do TJ-GB, vol. I, p. 161/2).

Do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, os julgados nos AAII nºs 66147 (in Revista dos Tribunais, volume 233, p. 281/2); e AI-65906 (in REvista dos Tribunais, volume 226, p. 249); e ainda na mesma RT, volumes e p. 158/248, 165/241 e 219/274.

E do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no EAC-5591 (unânime, do Plenário; Rel. Ministro Amarílio Benja - mim, in DJ de 28/8/1962, p. 2349); e na AC-1701 (unânime - Relator Ministro Afranio Costa, in DJ de 29/1/1951, apenso ao nº 24, p. 220).

Todavia, a Lei nº 2.415, de 27/4/1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao tratar desses honorários, adotou a segunda das orientações acima expostas, a qual, realmente, era a que vinha predominando. Dispõe essa lei o seguinte, em seu Art. 97:

- "Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa".



Ressalvando, no § 4º, que:

- "Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda".

Em suma, nada mais fez essa disposição legal do que mandar incidir a verba honorária sobre a indenização (ou condenação) prevista naqueles arts. 911/912 da Lei Processual então vigente.

A aplicação desse dispositivo ao arbitramento judicial nas ações de reparação por ato ilícito veio a se tornar incontroversa em nossa Suprema Corte, como bem demonstram inúmeros vv. Acórdãos publicados na "Rev. Trimestral de Jurisprudência", dentre eles os encontrados nos volumes e páginas seguintes: 38/547, 38/591, 50/451, 56/741, 57/215, 62/249, 62/528, 63/760 e 65/554.

Vale realçar aqui que tal critério veio a ser consagrado pelo Eg. Plenário do STF, em decisão unânime nos ERE-63768 (Relator o Min. Eloy da Rocha, publicada na mesma Revista T.J., vol. 54, p. 594). E, por natural consequência, tornou-se entendimento predominante nos outros EE. Tribunais pátrios (o Eg. TFR e os estaduais).

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria de honorários advocatícios veio a ser expressa e minuciosamente regulada, em seu Art. 20 e §§ 3º e 4º, e 21, inclusive graças a uma contribuição da OAB, Seção do Rio Grande do Sul, que se inspirou claramente naquele dispositivo da Lei nº 4.215. E o § 3º, desse Art. 20, estabeleceu que tal honorária será fixada "sobre o valor da condenação".

Ora, na espécie dos atos ilícitos contra pessoa, criou-se então a dúvida: qual seria esse valor?

O Colendo Supremo Tribunal Federal veio a decidir, pela maioria de seu Eg. Plenário - no RE-84732-RJ, DJ de 29/12/77, p. 9434 - julgamento em 14/10/76, mas que está revogado pelo novo CPC, o aludido § 4º do Art. 97, da Lei 4.215/63, pelo que o valor da condenação passou a ser, na espécie, o valor da causa previsto no Art. 260 da mesma lei processual.



Esse Art. 260 veio repetir, literalmente, o que dispunha aquele já transcrito Art. 47, do Código de 1939 (cuja aplicação havia sido repelida pela jurisprudência anterior, conforme se aludiu acima), qual seja, que o valor da causa - quando se pedirem prestações vencidas e vincendas - corresponderá à soma das vencidas com uma anuidade das vincendas.

Já o Eg. Primeiro Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, em lapidar Acórdão prolatado no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2, firmou o entendimento de que tal valor da condenação, na espécie dos atos ilícitos, deverá incluir o estabelecido no Art. 602 do mesmo CPC, verbis:

- "Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o Juiz, quanto a esta parte, CONDENARÁ O DEVEDOR A CONSTITUIR UMA CAPITAL, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento".

Ou seja: esse Eg. Tribunal muito bem concluiu que aquele critério legal anterior não só era perfeitamente compatível com o Código Processual vigente (Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), mas também, e principalmente, estava contido no bojo desse Código, desde que se combinasse com aquele "valor da condenação" previsto no § 3º do Art. 20, o dispositivo específico dos atos ilícitos, isto é, o acima transcrito Art. 602.

Tal entendimento veio a se constituir em matéria sumulada, e portanto incontroversa, nessa Eg. Corte: Súmula nº 1.

Cumpra ponderar que esse último critério exposto, a par de ser o tradicionalmente adotado em nosso Direito, como se demonstrou acima, é mais justo para com os advogados das vítimas e mais consentâneo com o espírito do instituto da reparação civil, eis que se amolda ao princípio consagrado (desde o Código Penal do Império) de que a indenização deve ser a mais completa possível.

Efetivamente, a prevalecer o critério baseado no Art. 260, do CPC, os advogados poderiam ter seus honorários arbitrados em quantia ínfima, e justamente nos casos em que as vítimas, seus clientes, mais estivesse precisando de uma indenização completa, sem qualquer desfalque.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

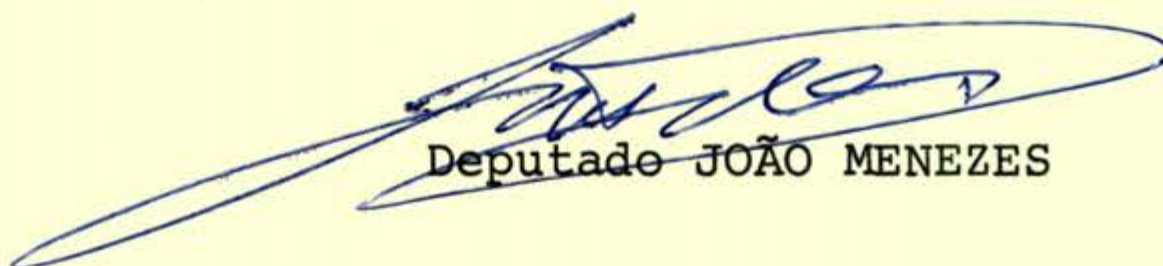


Tal hipótese se daria nos casos em que a vítima fosse pobre (a grande maioria de nosso povo), ou paupérrima, pois a base salarial da indenização sendo baixa, também o seria a pensão alimentícia e, por conseguinte, os honorários sobre ela incidentes.

Dessarte, dar-se-ia margem a uma iniquidade, justamente no caso em que a vítima, pobre ou paupérrima, mais ainda necessitasse da reparação, pois ver-se-ia o seu advogado na contingência de desfalcá-la para complementar seus honorários, eis que arbitrados em quantia ínfima pela Justiça.

Pelas oportunas e jurídicas razões expostas na justificativa retro, rogo o apoio indispensável dos nobres pares para inserção do indigitado dispositivo na vigente lei adjetiva civil.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1978.


Deputado JOÃO MENEZES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes
Lei nº 5.869 - de 11 de janeiro de 1973

Institui o Código de Processo Civil LIVRO I Do Processo de Conhecimento

Título II Das Partes e dos Procuradores

Capítulo II Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

Seção III — Das despesas e das multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente, ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5.008 DE 1978

"Acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973):"

AUTOR: Deputado JOÃO MENEZES

RELATOR: Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

RELATÓRIO

O Projeto dirige-se ao art. 20 do Código de Processo Civil, situado na Seção denominada "Das Despesas e das Multas", pretendendo acrescê-lo de um parágrafo, nos termos seguintes:

"Art. 20

.....

§ 5º. Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das obrigações vencidas com o capital fixado para garantia das vincendas (art. 602)."

Na justificação, diz-se que o Projeto busca "diminuir controvérsia gerada com o advento" do atual diploma processual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Historia-se, longamente, a questão dos honorários advocatícios na legislação anterior, bem como as várias correntes jurisprudenciais formadas a respeito. Indicam-se publicações onde se acham insertos acórdãos de diferentes tribunais relativamente ao tema.

Acentua-se, a seguir, que o Código vigente explicitou a matéria, em seu art. 20, §§ 3º e 4º, Adotou-se o critério do "valor da condenação". A divergência passou a ser, então, em torno do conceito desse valor.

Afirma-se, por fim, que a prevalência do sistema baseado no art. 260 do Código vigorante representa injustiça, sendo preferível a solução encontrada pelo Primeiro Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, de aplicar-se o § 3º do art. 20 em consonância com o art. 602, que cogita especificamente de indenização por ato ilícito.

VOTO

Preliminarmente, é de se reconhecer que a proposição condiz com os cânones constitucionais, contém os requisitos de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

No mérito - de competência exclusiva desta Comissão - deve ser proclamado que o Projeto é oportuno e conveniente, dada a dissidência jurisprudencial e doutrinária.

Em verdade, como vem frisado na justificação, a matéria tinha tratamento tranquilo: nas ações de indenização por ato ilícito contra a pessoa, os honorários advocatícios incidiam sobre a soma do montante das prestações vencidas e o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vencidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência passou a aplicar, por analogia, o disposto no art. 260 do mesmo, ou seja: os honorários passaram a incidir sobre a soma das prestações vencidas e doze prestações vincendas. E é assim que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal como informado na referida justificação.

A nosso ver, é irresponsável a lição do eminente juiz do Primeiro Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro — Dr. Renato Maneschy — exposta na "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro", volume 40, páginas 5 a 10, que tem, ainda, a seu prol a Súmula nº 1 daquela Corte, decorrente da "Uniformização de Jurisprudência nº 2/75, de suas Câmaras Cíveis Reunidas (in "A.T.A. - Arquivos do Tribunal de Alçada", volume 13, página 38).

Como bem ensinam os doutrinadores — e aqui podemos alinhar os consagrados Orozimbo Nonato e Pontes de Miranda — o valor da causa (a que se refere o art. 260 do atual Código) nada tem a ver com o valor da condenação.

O valor da condenação é o proveito total que a sentença reconhece à parte. Sobre esse valor global da condenação é que a lei processual manda que incidam os honorários advocatícios: art. 20, § 3º.

São exatas as expressões do juiz Renato Maneschy, no artigo acima indicado:

"O que cumpre ao intérprete e aplicador da lei é apenas encontrar o significado da expressão — valor da condenação, que em se tratando de indenização por ato ilícito se expressa nas perdas e danos, e essas, na definição legal, se constituem pe



CÂMARA DOS DEPUTADOS



los danos emergentes e pelos lucros cessantes, ou, como decorre especificamente' do Código Civil, no tocante ao ato ilícito contra a pessoa, compreendem as pensões vencidas e vincendas. Este é o proveito tirado da demanda, e sobre ele é que se há de compensar o trabalho do advogado."

Julgamos mais acertado perfilhar o critério do Projeto, mas conciliando os interesses das partes. E a fórmula seria admitir que os honorários advocatícios, correspondentes às prestações vincendas, também sejam pagos na forma do art. 602 do CPC, observado (se o pedir o devedor) o § 2º, reajustadas as parcelas desses honorários do mesmo modo que as pensões, com a possibilidade de sua inclusão na folha de pagamento da empresa, a favor do advogado.

Assim, opinamos pela aprovação da propositura, na forma do Substitutivo seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art. 1º. O art. 20 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo de seguinte parágrafo:

"Art. 20
.....

§ 5º. Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 30/av/78

Jose Bonifacio Neto
Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



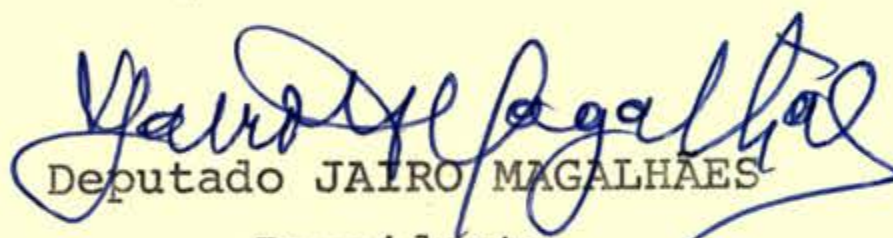
PARECER DA COMISSÃO

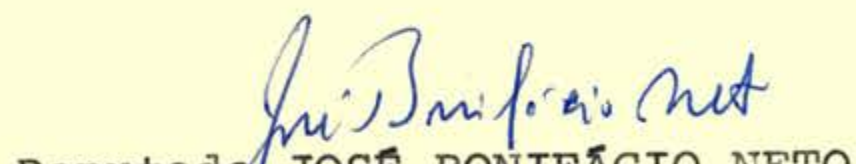
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 5.008/78, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, José Bonifácio Neto - Relator, Blota Júnior, Cleverson Teixeira, Eloy Lenzi, João Gilberto, José Maurício, Luiz Braz, Murilo Bardaró e Theobaldo Barbosa.

SALA DA COMISSÃO, em 30 de agosto de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto nº 5.008, de 1978)

"Acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)".

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O art. 20 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo de seguinte parágrafo:

"Art. 20

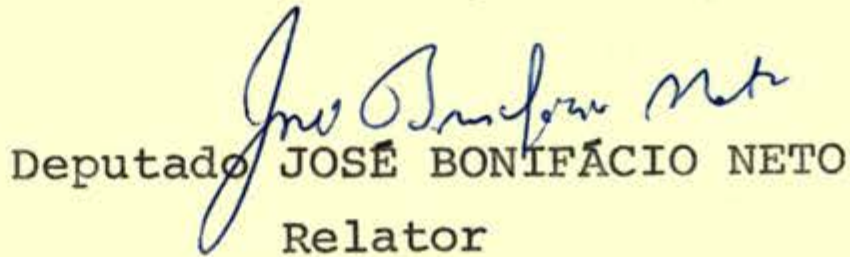
.....

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO, em 30 de agosto de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.008-A, de 1978

(DO SR. JOÃO MENEZES)



Acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 5.008, de 1978, a que se refere os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.008, de 1978

(Do Sr. João Menezes)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 20 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 5.º:

“Art. 20.
.....

§ 5.º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das obrigações vencidas com o capital fixado para garantia das vincendas (art. 602).”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A disposição do presente projeto, a rigor, tem caráter interpretativo, visando dirimir controvérsia gerada com o advento do atual Código de Processo Civil, em matéria que já estava virtualmente tranqüilizada na vigência da legislação processual anterior, conforme se aduzirá abaixo, em breve histórico.

Com efeito, na vigência do Código de Processo Civil anterior (Decreto-lei n.º 1.608, de 18-9-1939), a questão dos honorários advocatícios, em ações decorrentes de atos ilícitos, suscitou dúvidas e controvérsias no tocante aos critérios de fixação do respectivo



quantum. Deveria este ser fixado em quantia **fixa**? Ou proporcionalmente ao valor da causa, da indenização, ou ainda, da condenação?

A jurisprudência que veio a predominar foi a que fixava tal verba em proporção, mas, ainda assim, restou relevante dúvida: qual seria o valor sobre o qual incidiria essa percentagem honorária, nos casos de atos ilícitos **contra pessoa** (causando morte ou lesão permanente)?

Uma corrente jurisprudencial considerou que esse valor deveria ser definido no Art. 47 daquele CPC de 1939, **verbis**: (No Título V — “Do Valor da Causa”)

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se por tempo inferior será igual à soma das prestações.”

Outra corrente houve por bem considerar esse **quantum** o definido pelos Arts. 911/912 do mesmo Código, ou seja, de que, no arbitramento da indenização proveniente de ato ilícito (contra pessoa), a **condenação** consistia no pagamento das prestações vencidas, e respectivos juros, mais a compra de um capital em títulos da dívida pública, cuja renda garantisse o pagamento das prestações vincendas. E este seria o valor da causa na espécie.

Por fim, uma terceira corrente veio a considerar que dever-se-ia, realmente, arbitrar a verba honorária em percentual sobre a totalidade da indenização a ser paga, mas nessa totalidade caberia incluir não o dito capital em títulos, mas sim o total das prestações reparatórias a serem pagas, durante a sobrevida provável da vítima.

Essas duas últimas orientações pretorianas vieram a predominar em nossos tribunais, máxime no Colendo Supremo Tribunal Federal.

É o que bem demonstram os vv. Acórdãos: no RE-8928-DF (unânime, 1.^a Turma — **in** Jurisprudência apensa ao DJ — n.º 24, de 29-1-1946, p. 229); no RE-4.2325-DF (unânime, em 11-6-1959 — **in** RTJ, vol. 10 p. 366); e nos Embargos no RE-3.1682-GB (unânime, do Eg. Plenário — **in** Jurisprudência apensa ao DJ de 23-8-62, p. 23), todos do Pretório Excelso.

Do Eg. Tribunal de Justiça do ex-DF e da ex-GB, os julgados nas AACC-3.6868 (unânime — Rel. Des. Garcez Neto — **in** Jurisprudência apensa ao DJ n.º 242, de 23-10-1958, p. 3729); AC-26178 (unânime, **in** Jurisprudência apensa ao DJ n.º 45, de 24-2-1955, p. 735); e nos Embargos Infringentes na AC-3581 (unânime, do Eg. 3.º Grupo — **in** Revista de Jurisprudência do TJ-GB, vol. I, p. 161/2).

Do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, os julgados nos AAI n.ºs 66147 (**in** Revista dos Tribunais, volume 233, p. 281/2); e AI-65906 (**in** Revista dos Tribunais, volume 226, p. 249); e ainda na mesma RT, volumes e p. 158/248, 165/241 e 219/274.

Caixa: 201

Lote: 53
PL N° 5008/1978

18



E do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no EAC-5591 (unânime, do Plenário; Rel. Ministro Amarildo Benjamim, in DJ de 28-8-1962, p. 2349); e na AC-1701 (unânime — Relator Ministro Afranio Costa, in DJ de 29-1-1951, apenso ao n.º 24, p. 220).

Todavia, a Lei n.º 2.415, de 27-4-1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao tratar desses honorários, adotou a segunda orientação acima exposta, a qual, realmente, era a que vinha predominando. Dispõe essa lei o seguinte, em seu Art. 97:

“Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa.”

Ressalvando, no § 4.º, que:

“Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.”

Em suma, nada mais fez essa disposição legal do que mandar incidir a verba honorária sobre a indenização (ou condenação) prevista naqueles arts. 911/912 da Lei Processual então vigente.

A aplicação desse dispositivo ao arbitramento judicial nas ações de reparação por ato ilícito veio a se tornar incontroversa em nossa Suprema Corte, como bem demonstram inúmeros vv. Acórdãos publicados na “Rev. Trimestral de Jurisprudência”, dentre eles os encontrados nos volumes e páginas seguintes: 38/547, 38/591, 50/451, 56/741, 57/215, 62/249, 62/528, 63/760 e 65/554.

Vale realçar aqui que tal critério veio a ser consagrado pelo Eg. Plenário do STF, em decisão unânime nos ERE-63768 (Relator o Min. Eloy da Rocha, publicada na mesma Revista TJ, vol. 54, p. 594). E, por natural consequência, tornou-se entendimento predominante nos outros EE. Tribunais pátrios (o Eg. TFR e os estaduais).

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria de honorários advocatícios veio a ser expressa e minuciosamente regulada, em seu Art. 20 e §§ 3.º e 4.º, e 21, inclusive graças a uma contribuição da OAB, Seção do Rio Grande do Sul, que se inspirou claramente naquele dispositivo da Lei n.º 4.215. E o § 3.º, desse art. 20, estabeleceu que tal honorário será fixado “sobre o valor da condenação”.

Ora, na espécie dos atos ilícitos contra pessoa, criou-se então a dúvida: qual seria esse valor?

O Colendo Supremo Tribunal Federal veio a decidir, pela maioria de seu Eg. Plenário — no RE-84732-RJ, DJ de 29-12-77, p. 9434 — julgamento em 14-10-76, mas que está revogado pelo novo CPC, o aludido § 4.º do Art. 97, da Lei n.º 4.215/63, pelo que o valor da condenação passou a ser, na espécie, o valor da causa previsto no Art. 260 da mesma lei processual.

Esse Art. 260 veio repetir, literalmente, o que dispunha aquele já transcrito Art. 47, do Código 1939 (cuja aplicação havia sido repelida pela Jurisprudência anterior, conforme se aludiu acima), qual seja, que o valor da causa — quando se pedirem prestações vencidas e vincendas — corresponderá à soma das vencidas com uma anuidade das vincendas.



Já o Eg. Primeiro Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, em lapidar Acórdão prolatado no incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2, firmou o entendimento de que tal valor da condenação, na espécie dos atos ilícitos, deverá incluir o estabelecido no Art. 602 do mesmo CPC, **verbis**:

“Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o Juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.”

Ou seja: esse Eg. Tribunal muito bem concluiu que aquele critério legal anterior não só era perfeitamente compatível com o Código Processual vigente (Art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), mas também, e principalmente, estava contido no bojo desse Código, desde que se combinasse com aquele “valor da condenação” previsto no § 3.º do Art. 20, o dispositivo específico dos atos ilícitos, isto é, o acima transcrito Art. 602.

Tal entendimento veio a se constituir em matéria sumulada, e portanto incontroversa, nessa Eg. Corte: Súmula n.º 1.

Cumpre ponderar que esse último critério exposto, a par de ser o tradicionalmente adotado em nosso Direito, como se demonstrou acima, é mais justo para com os advogados das vítimas e mais consentâneo com o espírito do instituto da reparação civil, eis que se amolda ao princípio consagrado (desde o Código Penal do Império) de que a indenização deve ser a mais completa possível.

Efetivamente, a prevalecer o critério baseado no Art. 260, do CPC, os advogados poderiam ter seus honorários arbitrados em quantia ínfima, e justamente nos casos em que as vítimas, seus clientes, mais estivesse precisando de uma indenização completa, sem qualquer desfalque.

Tal hipótese se daria nos casos em que a vítima fosse pobre (a grande maioria de nosso povo), ou paupérrima, pois a base salarial da indenização sendo baixa, também o seria a pensão alimentícia e, por conseguinte, os honorários sobre ela incidentes.

Destarte, dar-se-ia margem a uma iniquidade, justamente no caso em que a vítima, pobre ou paupérrima, mais ainda necessitasse da reparação, pois ver-se-ia o seu advogado na contingência desfalcá-la para complementar seus honorários, eis que arbitrados em quantia ínfima pela Justiça.

Pelas oportunas e jurídicas razões expostas na justificativa retro, rogo o apoio indispensável dos nobres pares para inserção do indigitado dispositivo na vigente lei adjetiva civil.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1978. — **João Menezes.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento



TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO II

Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

SEÇÃO III

Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1.º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2.º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente, ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4.º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.

Caixa: 201

Lote: 53

PL N° 5008/1978

20

*Anulo o projeto, a colocação
fina. Em 15.9.77.*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.008-B, de 1978

(Do Sr. João Menezes)

(2.ª Discussão)



“Acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 20 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo de seguinte parágrafo:

“Art. 20.
.....

§ 5.º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2.º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.008-B, de 1978

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.008-C, de 1978



Acrescenta parágrafo ao art. 20 da
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de
1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 20 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.



sua publicação.

rio.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contra-

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 21 de setembro de 1979.

Almir Ruy

Presidente

Alcides

Relator

Antônio Carlos
Adalberto
Alcides



Brasília, 24 de setembro de 1979

Nº 494
Encaminha Projeto de Lei
nº 5.008-C, de 1978.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.008-C, de 1978, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao artigo 20 do Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973).
(dispondo sobre as indenizações por ato ilícito contra pessoa).

JOÃO MENEZES

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

28.04.78 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 29.04.78, pág. 2715, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

10.05.78 É lido e vai a imprimir.

DCN 11.05.78, pág. 3278, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.06.78 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO.

DCN 01.07.78, pag. 007, col. 01 - Suplemento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17.08.78 Parecer do relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

DCN 06.12.78, pág. 11.512, col. 01

VIDE VERSO.



30.08.78

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

DCN 09.03.79, pág. 0462, col. 02

09.10.78

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PL 5.008-A/78)

DCN 10.10.78, pag. 9310, col. 02

28.06.79

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADO.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

DCN 29.06.79, pag. 6915, col. 01

ERRATA

No DCN de 29.06.79, pág. 6915, col 01, onde se lê : VAI À REDAÇÃO FINAL, leia-se: PASSA À SEGUNDA DISCUSSÃO.

DCN 11.09.79, pág. 9318, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, a Redação para Segunda Discussão.

(PL.5.008-B/78)

DCN



ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.09.79

O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Cantídio Sampaio.
Em votação o projeto: APROVADO.
VAI À REDAÇÃO FINAL.

DCN

21.09.79

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Dep. FURTADO LEITE.

DCN

PLENÁRIO

21.09.79

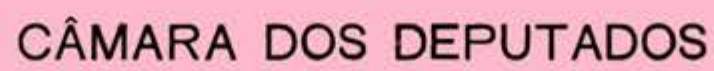
Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL.5.008-C/78)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 494, de 24/09/79.



Q. 2. $\frac{1}{2} \times \frac{3}{4} = \frac{3}{8}$ 2/2



GER 2.03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2011 1114 022412



sm/ Nº 806

Em 30 de novembro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (ns. 5.008-C, de 1978, na Câmara dos Deputados, e 66, de 1979, no Senado) que "acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 03 / 12 / 79


Chefe de Gabinete


SENADOR LOURIVAL BAPTISTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

Arquive-se.
4.12.79

Promoção M. do Adv.
Secretaria-Geral da Mesa

5008/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 MR 0033-2 002759

COO. DELEGADOS - COM. DE
F. 1980 1.0.1980



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROCESSO N.º _____ 2759 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: OF/SM/17/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 MAR 09 36 EB 002759

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



sm) Nº 17

Em 10 de março de 1979

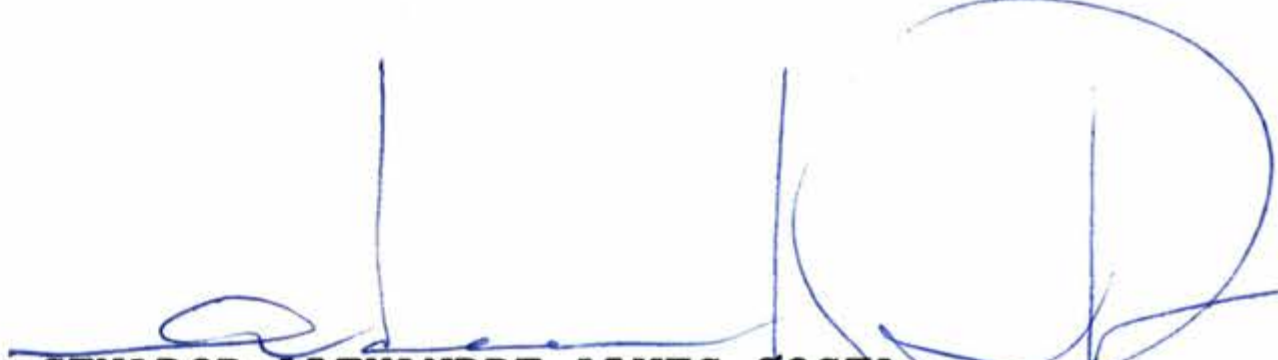
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 66, de 1979, (nº 5.008-C, de 1978, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo ao art. 20 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

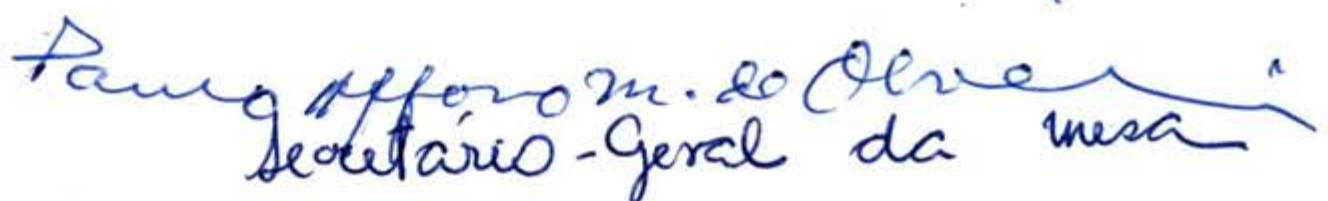
PRIMEIRA SECRETARIA
De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa
Em 13 / 03 / 80

Chefe de Gabinete


SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS//

Arquivar-se em 13.03.80


Secretário-Geral da Mesa



Acrescenta parágrafo ao art. 20 da
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de
1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de
janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigo-
rar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 20 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito
contra pessoa, o valor da condenação será a soma
das prestações vencidas com o capital necessário a
produzir a renda correspondente às prestações vincen-
das (art. 602), podendo estas ser pagas, também men-
salmente, na forma do § 2º do referido art. 602, in-
clusive em consignação na folha de pagamentos do de-
vedor."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1979

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

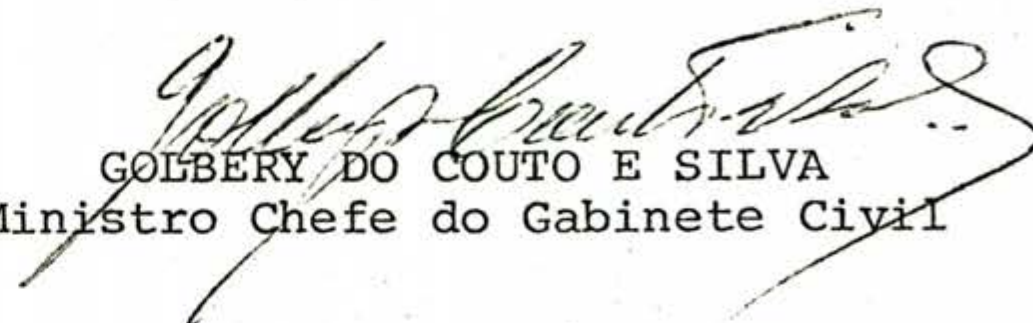
Aviso nº 561-SUPAR/79.

Em 05 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.745, de 05 de dezembro de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 568

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao artigo 20, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.745, de 05 de dezembro de 1979.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979.

João Figueiredo



LEI Nº 6.745, de 05 de dezembro de 1979.

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 20 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às pres



tações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979;
158ª da Independência e 91ª da República.

João Baptista



Acrescenta parágrafo ao art. 20 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 20 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de setembro de 1979.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :